



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13846.000253/2007-68
Recurso nº 505.227 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.751 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CAMILO PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR - RESERVA - Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula CARF Nº 43).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

O contribuinte, CAMILO PEREIRA DA SILVA, insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 05/07), emitida em 21/08/2007, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$16.512,48, correspondente a Restituição Indevida a Devolver (R\$14.006,69) e juros de mora sobre restituição indevida calculados até 08/2007 (R\$2.505,79).

Cientificado em 27/09/2007 (fls. 18), o interessado apresentou, em 03/10/2007, por intermédio de seu representante legal (fl. 29), a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/17, alegando que: 1) é portador de doença grave nos termos do art. 39, XXXIII do RIR1999 desde 31/01/2005 e aposentado desde 1995; 2) ao apresentar a DIRPF ano base 2005, exercício 2006, os proventos de aposentadoria foram lançados como rendimentos isentos e o IRRF no valor de R\$15.827,67 foi lhe restituído, após a apresentação das perícias médicas, comprovação da condição de aposentado, ofício junto a Polícia Militar do Estado de São Paulo para não mais reter o IRRF pela condição de portador de doença grave; 3) anexa cópia do processo 13848.000062/2006-83, referente ao 13º salário de 2005, com parecer favorável do Delegado da Receita Federal à época, para que se faça perceber com mais vigor o direito incontestável dos valores restituídos.

A DRJ-São Paulo II ao apreciar as razões do contribuinte, julga o lançamento procedente, por entender incabível a isenção do imposto de renda sobre proventos de militar integrante da reserva.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário onde reitera as mesmas razões da impugnação, indicando que o direito também se aplica ao militar da reserva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão no presente processo cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 2006. O recorrente considerou como isento os rendimentos de aposentadorias pagos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O que nos resta apreciar é a natureza dos rendimentos recebidos, dentro do contexto de contribuinte portador de moléstia grave. O inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto n.º 3000/99, assim dispõe:

"Art. 39 - Não entrarão do cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos

portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira ... "

No que se refere a moléstia grave especificada em lei, o Laudo Médico Pericial datado de 05/12/2005, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, restou devidamente comprovado. Ponto incontroverso, entretanto o que não estava claro, é se o recorrente encontrava-se aposentado.

Segundo o documento de fls. 43, o recorrente encontrava-se na reserva remunerada. Há aqueles que entendem que a supracitada isenção é dirigida apenas aos contribuintes cuja inatividade se dá mediante reforma. Entretanto, pessoalmente, entendo que a finalidade que norteia a norma de isenção, visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, nesse sentido a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.

Ora, se para o aposentado civil ao contrair doença grave a lei retroage para a data da constatação da doença grave, por que deveria ser diferente para militar da reserva remunerada, ou seja, contar somente da data em que passou para a condição de reformado, se ambas as situações são fundamentalmente iguais.

Não seria justo, já que a situação do militar que for para a reserva remunerada é idêntica ao do aposentado civil, ou seja, ambos deixarão de prestar serviços, só que para o militar, em razão de situações especiais de convocação, existe diferença entre ser militar da reserva remunerada e militar reformado.

Essa posição já encontra-se sumulada, tal como se depreende a seguir:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula CARF Nº 43).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez